

O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO

Manoel Antonio Teixeira Filho*

1 O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO CPC

Nomeadamente nos anos de 2005 e 2006 foram publicadas diversas leis, que introduziram consideráveis alterações no sistema do processo civil, com o objetivo de torná-lo mais célere, mediante as políticas de simplificação, deformalização e democratização.

Dentro dessa estratégia devotada à celeridade processual, merece destaque a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (DOU de 23 do mesmo mês e ano). Esta norma legal – derivante do projeto de Athos Gusmão Carneiro –, dentre outras coisas, deslocou para o processo de conhecimento as disciplinas da liquidação (arts. 475-A a 475-H) e da execução por quantia certa, contra devedor privado, calçada em título judicial (arts. 475-I a 475-R).

Em conseqüência desse revolucionário sincretismo processual (cognição-execução):

- a) o processo autônomo de execução foi substituído pelo procedimento do “Cumprimento da Sentença”;
- b) os clássicos embargos do devedor foram convertidos em *impugnação*;
- c) o conceito de sentença (art. 162, § 1º) foi alterado, porquanto este ato jurisdicional nem sempre será causa de extinção do processo, sem ou com resolução do mérito (arts. 267 e 269, respectivamente).

A propósito, semelhante sincretismo processual já havia sido estabelecido em relação às obrigações de fazer e de não fazer (art. 461) e de entregar coisa (art. 461-A, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002).

Em suma, no processo civil, a efetivação das obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa, contidas na sentença, não mais será objeto de execução autônoma, passando a ser realizada no próprio processo de conhecimento (*sine intervallo*), como fase subsequente à emissão da sentença condenatória. Na verdade, as obrigações de pagar quantia certa, embora já não se submetam, como dissemos, a processo autônomo de execução, serão *executadas* sob o título de “cumprimento da sentença”. Estabelece, com efeito, o art. 475-I do estatuto processual civil:

* Advogado. Juiz Aposentado do TRT da 9ª Região. Professor Universitário. Jurista.

DOCTRINA

“O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigações por quantia certa, *por execução*, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.” (destacamos)

Podemos dizer, com esopeque nesta normal legal, que, no âmbito do processo de conhecimento, o “cumprimento da sentença” é o gênero, do qual a execução constitui espécie. Conquanto, neste último caso, inexistia *processo* autônomo de execução (pois a matéria é tratada no Livro I do Código) haverá *atividade executiva*, talqualmente como já ocorria, por exemplo, nas ações possessórias, nas de despejo e nas mandamentais, dentre outras.

Seguem, porém, submetidas à execução clássica (processo autônomo):

- a) as obrigações consubstanciadas em títulos extrajudiciais;
- b) as sentenças proferidas fora do processo civil (como a penal condenatória, e a estrangeira homologada);
- c) as obrigações em geral, inclusive, as de pagar quantia, exigidas em face da Fazenda Pública.

Nestes casos, haverá embargos do devedor (CPC, arts. 736 a 740 e 741), e não, “cumprimento da sentença” (arts. 475-I a 475-R), segundo o sentido técnico desta expressão no modificado sistema do processo civil.

É oportuno ressaltar que a peculiaridade de, no processo do trabalho, a *execução* processar-se nos mesmos autos em que foi produzido o título executivo judicial (sentença ou acórdão) – tal como agora se passa no processo civil sob a forma de “cumprimento da sentença” –, não configura o sincretismo realizado no plano deste último pela Lei nº 11.232/2005, uma vez que, do ponto de vista estrutural, os processos de conhecimento e de execução, normatizados pela CLT, continuam sendo *autônomos*, vale dizer, não foram aglutinados pelo texto legal. Daí, a razão pela qual o art. 880, *caput*, da CLT, alude à *citação* do executado, e não, à sua *intimação*. Neste processo, portanto, o sincretismo cognição-execução é, apenas, *aparente*. É como a imagem de um objeto refletida na superfície de um lago: o que aí se vê é o reflexo do objeto e não o objeto real.

Nos termos do art. 475-J, do CPC, o procedimento do “Cumprimento da Sentença” é, em traços gerais, o seguinte:

- a) se o devedor não pagar, voluntariamente, no prazo de quinze dias, a quantia constante da sentença condenatória ou fixada em liquidação esse montante será, de modo automático, acrescido da multa de dez por cento (*caput*). Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o restante (*ibidem*, § 4º). Nota-se, pois, que essa penalidade pecuniária foi instituída com a finalidade de estimular o devedor ao cumprimento *espontâneo* da obrigação;
- b) em seguida, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, cumprindo ao requerente, com vistas a isso, atender ao disposto no art. 614, inciso II, do CPC (*ibidem*). Faculta-se-lhe indicar, na mesma oportunidade, os bens a serem penhorados (*ibidem*, § 3º);

DOCTRINA

- c) do auto de penhora e avaliação, o executado será de imediato *intimado*, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer *impugnação* ao título executivo no prazo de quinze dias (§ 1º). As matérias possíveis de serem alegadas na *impugnação* estão enumeradas no art. 475-L.

Não interessa ao escopo deste nosso estudo o exame das demais enunciações do art. 475-J, assim como dos arts. 475-L a 475-R do CPC.

Pois bem. Certos setores da doutrina e da própria magistratura trabalhista do primeiro grau de jurisdição vêm entendendo que as disposições da Lei nº 11.232/2005, reguladoras do procedimento do “Cumprimento da Sentença”, são aplicáveis ao processo do trabalho.

Os fundamentos dessa corrente de pensamento são de diversas colorações, algumas de natureza acentuadamente político-ideológica; em essência, contudo, apresentam certos pontos-comuns, como as afirmações de que:

- a) a CLT é *omissa* no tocante à matéria;
- b) a aplicação do procedimento do “cumprimento da sentença” contribui para o atendimento à cláusula constitucional da “razoável duração do processo” (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

Examinemos, ainda que com brevidade, esses fundamentos.

- a) Omissão da CLT

A corrente de opinião que estamos a examinar costuma invocar, em defesa de seu ponto de vista, a lição de Norberto Bobbio a respeito das *lacunas* da lei, particularmente aquelas que este notável jurista classifica de *lacunas objetivas*. Estas, segundo ele, decorrem da dinâmica das relações sociais, das novas invenções, de fenômenos econômicos supervenientes, de progressos tecnológicos, enfim, de todos aqueles fatores que provocam o *envelhecimento* dos textos legais. *Esse envelhecimento normativo* autorizaria o magistrado a buscar, em outros sistemas processuais, normas capazes de conceder maior efetividade ao processo que a ele incumbe aplicar, ainda que este não seja tecnicamente lacunoso. A lacuna seria, por assim dizer, não formal, mas, *ideológica*.

Essa corrente de pensamento traz, assim, implícita, a afirmação de que determinadas normas da CLT, regentes da execução, podem ser substituídas por normas do processo comum – especialmente, o civil –, em nome da necessidade de tornar o primeiro mais célere e mais efetivo.

Em última análise, essa doutrina, embora reconheça que a CLT contém regras estruturadoras do processo de execução e, em particular, reguladoras dos *embargos do devedor* (art. 880), sustenta ser possível a incidência de dispositivos do CPC, segundo o critério da *comparação valorativa* dos sistemas normativos e do resultado que disso decorra. Ou seja, cotejando-se as disposições da CLT com as do CPC e verificando-se que estas são mais eficientes do que aquelas, aplicam-se

as do CPC. Percebe-se, assim, que a pretexto de dar ao art. 769 da CLT uma interpretação mais consentânea com a realidade, essa doutrina acaba por negar vigência à referida norma legal ao colocar de lado o pressuposto fundamental da omissão, nela estampado.

Não somos adeptos e, quanto menos, defensores do positivismo jurídico, que sói desaguar no dogma da *completude* do processo do trabalho legislado, vendo-o, por isso, como um sistema ocluso, impenetrável por normas de outros sistemas. E, a despeito de termos grande admiração a Bobbio, a Claus-Wilhelm Canaris, a Karl Engisch e a tantos outros juristas de nomeada, entendemos que o pensamento destes escritores não serve à causa daqueles que, ao contrário de nós, sustentam a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Temos plena consciência da *incompletude* do processo do trabalho legislado; essa existência lacunosa, aliás, foi antevista pelo próprio legislador, como evidencia a regra integrativa inscrita no art. 769 da CLT. Em decorrência disso, o processo do trabalho vem adotando, há décadas, em caráter supletório, normas do processo civil para colmatá-lo, para torná-lo *completo* e, deste modo, propiciar-lhe meios e condições para atingir os fins a que se destina – movido, sempre, nesse afanoso mister, pelo combustível da celeridade.

Não há necessidade de referir, nesta altura de nossa explanação, os inúmeros dispositivos do CPC que têm sido aplicados, costumeiramente, ao processo do trabalho.

É importante observar, isto sim, que a adoção supletiva de normas do processo civil não pode acarretar alteração do *sistema* (procedimento) do processo do trabalho, que é a espinha dorsal deste, pois se sabe que essa adoção só se justifica como providência necessária para atribuir maior eficácia ao sobredito *sistema* e não, para modificar-lhe a *estrutura* em que se apóia.

No *sistema* do processo do trabalho, a execução constitui *processo autônomo*, regulado pelos arts. 876 a 892 da CLT. O fato de o CPC haver deslocado a liquidação e a execução por quantia certa, fundada em título *judicial*, para o processo de conhecimento não torna o processo do trabalho, *só por isto*, *omisso* ou *lacunoso*. Sob este aspecto, é importante reiterar a observação de que o *sistema* próprio do processo do trabalho possui a figura dos *embargos à execução* (art. 884), pelo qual o devedor poderá, em processo autônomo, resistir, juridicamente, aos atos executivos. Esses embargos constituem, portanto, elemento *estrutural* do sistema de execução do processo do trabalho – e, como tal, indispensável e irretocável, exceto por norma legal dirigida *ao próprio sistema*.

Se as novas disposições do CPC, atinentes ao “Cumprimento da Sentença”, são mais eficazes do que as da CLT, alusivas ao processo autônomo de execução, é algo de que se pode cogitar no plano teórico ou erístico. O que não se pode afirmar é que o processo do trabalho seja *omisso* no tocante à matéria.

Portanto, no que diz respeito, estritamente, à atitude do devedor diante do título executivo judicial e de sua resistência jurídica aos atos que daí derivam, o

DOCTRINA

processo do trabalho é *completo* – ou seja, não é omissivo – repelindo, por isso, a aplicação supletória do art. 475-J do CPC. A concessão única que se pode fazer, neste assunto, é quanto às *matérias* que o devedor possa alegar em seus embargos, uma vez que a realidade prática demonstrou serem insuficientes as enumeradas no art. 884, § 1º, da CLT. Neste caso, porém, a adoção supletiva da norma do processo civil não implica *alteração estrutural* do *sistema* próprio do processo do trabalho, e sim, aprimoramento deste.

Não sendo, pois, o *sistema* próprio do processo do trabalho omissivo ou lacunoso quanto à figura pela qual o devedor pode opor-se à execução, a aplicação, neste processo, das normas do processo civil, regentes do “Cumprimento da Sentença” (especialmente, o art. 475-J, *caput*, e § 1º), implica, a nosso ver, a um só tempo:

- a) indisfarçável transgressão ao art. 769 da CLT, que estadeia a *omissão* como requisito fundamental para a adoção supletiva de norma do processo civil pelo do trabalho, não se podendo considerar configurado esse pressuposto pelo simples fato de o CPC haver sido dotado de *novas* disposições;
- b) arbitrária derrogação dos dispositivos da CLT que disciplinam o processo de execução (notadamente, os arts. 880 e 884), como se fosse juridicamente possível, *lege lata*, normas editadas com vistas ao processo civil deitarem por terra expressas disposições da CLT, que, como é óbvio, são *específicas* do processo do trabalho.

A este respeito é oportuno observar que tramita na Câmara Federal o *Projeto de Lei nº 7.152/2006*, apresentado pelo, então, Deputado Luiz Antonio Fleury, que acrescenta ao art. 769 da CLT o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal *ou de execução*, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, *ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.*” (Destacamos)

Lê-se na Justificação desse Projeto de Lei:

“O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina que se apliquem ao processo do trabalho as normas do processo civil, de modo subsidiário, quando houver omissão sobre o tema na legislação trabalhista. *Porém, quando há disposição celetista sobre o tema, nos termos do referido artigo, fica impedida a utilização, no processo do trabalho, das normas do processo civil, ainda que propiciem maior celeridade e efetividade de jurisdição.*”

Esta limitação legal, todavia, não teria razão de existir, pois gera uma estagnação do processo do trabalho em relação aos *avanços* patrocinados no âmbito do processo civil.

[...]

O texto ora proposto, ainda, elimina eventual controvérsia sobre futuras alterações do próprio processo do trabalho, *de modo a que as normas do processo civil poderiam ser aplicadas apenas em relação às disciplinas preexistentes (sic)*. Assim, se o processo do trabalho resolver disciplinar de modo diferente uma determinada situação, ainda que em confronto com a celeridade por todos buscada, esta solução, por mais recente, é que irá prevalecer.” (Destacamos)

Aí está: somente por *lei futura (de lege ferenda)* é que se poderá *afastar* determinadas normas da CLT, para, em seu lugar, introduzirem-se normas do CPC. É importante ressaltar, ainda, o fato de o mencionado Projeto de Lei ser *posterior* à Lei nº 11.232/2005: enquanto esta foi publicada em 23 de dezembro de 2005, aquele foi elaborado em 30 de maio de 2006. Com base nessa cronologia, é razoável afirmar que esse Projeto de Lei traduz um reconhecimento expresso de que o art. 769, *caput*, da CLT, *como está*, não autoriza a incidência, no processo do trabalho, das disposições da Lei nº 11.232/2005, pertinentes ao “Cumprimento da Sentença”. Aliás, o trecho desse Projeto, que transcrevemos, deixa isso muito evidente.

Não vem ao caso examinar se o objetivo e o conteúdo do referido Projeto de Lei são bons ou maus. O que importa é ressaltar que ele constitui patente demonstração do equívoco em que vêm incorrendo todos aqueles que sustentam a possibilidade, *de lege lata*, de serem aplicadas normas do processo civil ao processo do trabalho, *mesmo quando este possua expressas disposições acerca do procedimento que lhe é próprio*, vale dizer, *não seja omissis*. Poder-se-ia objetar esta nossa conclusão com o possível argumento de que, por exemplo, o art. 333 do CPC vem sendo aplicado ao processo do trabalho, em que pese ao fato de a CLT possuir norma própria (art. 818). Se assim vier-se a alegar, é necessário redarguir, em caráter proléptico, que o argumento é imperfeito, pois a incidência da referida norma do CPC no processo do trabalho tem sido admitida à guisa de *complementação* ou de *detalhamento* da regra estampada no art. 818 da CLT. Logo, a adoção do art. 333 do CPC, pelo processo do trabalho, não se faz em *substituição* ao art. 818 da CLT, e sim, a título de sua *colmatação*.

Sem que o Projeto nº 7.152/2006 se converta em Lei, portanto, toda *substituição* de norma do processo do trabalho por norma do processo civil é arbitrária; mais do que isso, é transgressora do preceito estampado no art. 769 da CLT – e de outros mais, conforme se demonstrou.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas *ad argumentandum*, que a CLT fosse omissa acerca da matéria, nem por isso se estaria autorizado a adotar as normas do CPC, porquanto, nos termos do art. 889 da CLT, quando o texto trabalhista for lacunoso, em tema de execução, a incidência supletiva será dos dispositivos “que regem o processo dos executivos fiscais” – ou, para atualizarmos essa dicção normativa, dos dispositivos da Lei nº 6.830/1980, que versa sobre a execução da dívida ativa da Fazenda Pública. E, nesta Lei, a resistência jurídica do devedor aos atos executivos se faz mediante a figura tradicional dos *embargos* (art. 16). Seria algo irônico asseverar que a mencionada Lei também é lacunosa no

tocante à multa a ser imposta ao devedor que não cumprir, voluntariamente, a obrigação de pagar quantia certa, na forma do art. 475-J do CPC – sabendo-se que, aqui, de modo geral, o devedor é o contribuinte.

Ada Pellegrini Grinover, escrevendo sobre a Lei nº 11.232/2005, concluiu, com acerto:

“Parece, assim que a Lei nº 11.232/2005 eliminou quase por completo, do processo civil brasileiro, a categoria das chamadas *sentenças condenatórias puras*, ou seja, *aquelas que demandavam um processo de execução autônomo*.”

[...]

“Não sobra espaço, pois, no âmbito do novo sistema processual civil brasileiro para as sentenças condenatórias puras, *restritas agora ao processo trabalhista e ao processo de execução contra a Fazenda Pública, que têm disciplina própria*” (*In Mudanças Estruturais no Processo Civil Brasileiro, Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, n. 44, nov.-dez./2006, p. 35/55). (Destacamos)

No que tange, em particular, aos magistrados que vêm aplicando o art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, a nota característica tem sido a falta de uniformidade procedimental, porquanto:

- a) alguns aplicam *por inteiro* as disposições dessa norma forânea, adotando, assim, o procedimento nela descrito: 15 dias para cumprir, de maneira espontânea, a obrigação, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da dívida, e 15 dias para impugnar a sentença, desde que garantida a execução;
- b) outros as aplicam de maneira *parcial*, fragmentada, fazendo constar, por exemplo, do mandado executivo que o devedor disporá de cinco, de oito, de dez ou de quinze dias para pagar a dívida, sob pena de o montante ser acrescido da multa de dez por cento (CPC, art. 475-J, *caput*). Neste caso, não estabelecem que, após a garantia patrimonial da execução, o devedor terá o prazo de quinze dias para *impugnar* o título executivo (como estatui o art. 475-J, § 1º, do CPC), e sim, de cinco dias para oferecer *embargos à execução*, nos termos do art. 880, *caput*, da CLT.

Data venia, esse insólito hibridismo processual, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um *terceiro procedimento (tertius genus)*, resultante da imbricação arbitrária de normas do processo civil com as do trabalho, sem que se possa ver, nisso, a configuração do *devido processo legal*, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, LIV). Ademais, esse hibridismo infunde uma inquietante *insegurança jurídica* no espírito dos jurisdicionados, por deixá-los à mercê do entendimento pessoal e idiossincrático de cada magistrado. Num Estado Democrático *de Direito*, como é este em que se funda a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, *caput*), é fundamental que as pessoas *em geral* (CF, art. 5º, *caput*) possuam um mínimo de *segurança jurídica*.

DOCTRINA

b) Duração razoável do processo

É certo que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal – introduzido pela Emenda nº 45/2004 – assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – embora fosse mais apropriado à técnica que se cogitasse, na alusão ao âmbito administrativo, de *procedimento*.

Entretanto, ao contrário do que têm sustentado alguns estudiosos, as disposições do CPC pertinentes ao “cumprimento da sentença”, em especial a que prevê a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento do montante no prazo de quinze dias (art. 475-J, *caput*), não estão jungidas à cláusula constitucional da “razoável duração do processo”.

Se assim estivessem, ficaria difícil explicar a razão pela qual:

- a) o § 5º do mesmo dispositivo do CPC concede ao credor o largo prazo de *seis meses* para requerer a execução, sabendo-se que no sistema daquele processo a execução somente poderá ser iniciada a requerimento do credor;
- b) se fixou o prazo de quinze dias para o pagamento da dívida (art. 475-J, *caput*) e de outros quinze dias para a impugnação do título executivo (*ibidem*, § 1º), quando, antes, o devedor dispunha, apenas, de dez dias para oferecer embargos à execução (art. 738);
- c) se facultou ao juiz a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à impugnação (art. 475-M).

Logo, temos sérias dúvidas se a aplicação dessas disposições do CPC ao processo do trabalho – possibilidade que admitimos, apenas, *ad argumentandum* – traria algum efetivo benefício ao credor, em termos de celeridade, na hipótese de o devedor pretender *impugnar* o título executivo.

2 A MULTA

Poder-se-ia, contudo, perquirir se não seria lícito adotar, no processo do trabalho, apenas, o disposto no *caput* do art. 475-J do CPC, que prevê a *multa* de dez por cento, caso o executado não pague a dívida no prazo de quinze dias – aplicando-se, no mais, as normas da CLT, inclusive, as concernentes aos embargos do devedor. Este procedimento, como vimos, vem sendo adotado por alguns juízes do trabalho.

Conquanto, neste caso, devamos reconhecer não se verificar a *substituição* do sistema do processo trabalhista dos *embargos à execução* pelo nupérrimo procedimento da *impugnação* do processo civil, senão que a incorporação àquele de parte deste, em rigor, essa possibilidade, mesmo assim, esbarraria na Lei e na Lógica.

Com efeito, o processo civil (CPC, art. 475-J, *caput*), conforme sabemos, concede ao devedor, *no processo de conhecimento*: a) num *primeiro momento*, o

prazo de quinze dias para praticar um *único* ato: pagar a dívida. Nada mais lhe é dado fazer, nesta fase. Não sendo paga a dívida, será acrescida da multa de dez por cento; b) num *segundo momento*, a possibilidade de, também em quinze dias, *impugnar* o título judicial. No processo do trabalho, entretanto, o art. 880, *caput*, da CLT, defere ao devedor a faculdade de, *no processo autônomo de execução* e no prazo de 48 horas que se seguir à citação, *em momento único*, realizar um destes *dois* atos: a) pagar a dívida; ou b) garantir a execução, caso pretenda a ela opor-se. Sendo assim, enquanto, no processo civil, a via é única (pagar), no do trabalho é *alternativa* (pagar *ou* garantir a execução). A conjunção alternativa *ou*, utilizada na redação do art. 880, *caput*, da CLT, é extremamente clara e elucidativa. Logo, se este é o *sistema* próprio do processo do trabalho, ou seja, o devido processo legal (*due process of law*), que possui sede constitucional (CF, art. 5º, LIV), violaria essa garantia inscrita na Suprema Carta Política de nosso País qualquer ato judicial que: a) eliminasse do devedor a *faculdade* de, no prazo de 48 horas, nomear (ou indica) bens à penhora, para resistir, juridicamente, à execução, por meio dos *embargos* que lhe são característicos; b) *antes disso*, lhe impusesse a *obrigação* de pagar a dívida, sob pena de aplicação da referida multa.

Afinal, se o sistema do processo do trabalho atribui ao devedor, como afirmamos, a faculdade de optar pela resistência jurídica à execução, por meio de embargos e mediante prévia garantia patrimonial do juízo, não é justo, nem jurídico, nem lógico, que se lhe imponha qualquer sanção pecuniária, pois, em última análise, ele estaria sendo punido *por exercer um inequívoco direito*. “Irrisão” – haveria de exclamar, indignado, o jovem Hamlet.

Nem se objete que essa multa teria a finalidade de desestimular resistências procrastinatórias à execução; esse argumento só teria algum prestígio nos sítios do processo civil, em atenção ao qual a sanção pecuniária foi instituída e em cujo sistema se justifica, por haver sido anatematizado o antigo processo autônomo de execução, passando os atos executivos a ser praticados no processo de conhecimento. Impô-la, todavia, no processo do trabalho, onde a execução continua a ser autônoma, seria agredir o próprio art. 769 da CLT, pouco importando as razões pelas quais se desejou efetuar essa imposição, além de violentar a *estrutura* de um *sistema* que está a vigor há mais de sessenta anos, e cuja solução para combater o seu envelhecimento será a edição de normas legais dirigidas a ele, especificamente.

Não é despropositado lembrar que a precitada regra trabalhista: a) é absolutamente translúcida ao exigir a *omissão* da CLT como pressuposto para a incidência supletória de norma do processo civil; b) está intimamente ligada ao princípio da *legalidade* ou da *reserva legal*, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal – que constitui, sem dúvida, a viga-mestra de sustentação de nosso Estado Democrático de Direito.

Além disso, a exigência de plena garantia patrimonial da execução já funciona, no processo do trabalho, como poderoso desestímulo ao oferecimento de embargos à execução providos de intuito protelatório. Nem ignoremos que tem sido aplicada, ainda, ao processo do trabalho, em caráter subsidiário, a regra do

art. 600 do CPC, que considera atentatório à dignidade da Justiça a prática, pelo devedor, de determinados atos enumerados por esse dispositivo legal, dentre os quais se insere a oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e de meios artificiosos (inciso II); e que a sanção prevista se traduz na multa que pode chegar a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras penalidades de natureza processual ou material (art. 601, *caput*). Mais recentemente, a Lei nº 11.382, de 6 de janeiro de 2006, acrescentou o inciso IV, ao art. 600 do CPC para considerar atentatório à dignidade da Justiça, também, o ato do devedor que, intimado, não indica ao Juiz, em cinco dias, “os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”.

O que não se dizer, então, dos casos – muito freqüentes, na prática – em que o Juiz homologa, de plano, os cálculos do contador, ou seja, sem conceder vista às partes? Esse procedimento, conquanto revestido de inegável legalidade (CLT, art. 884, § 3º), será causa de injustificável constrangimento do devedor nos casos em que este, além de não concordar com o valor dos cálculos, por haver, digamos, manifesto excesso de execução, tiver de realizar a garantia patrimonial da execução *com o acréscimo dos 10% previsto no art. 475-J, caput, do CPC*, para poder oferecer os *embargos* que são inerentes ao sistema do processo do trabalho.

3 A MEDIDA JUDICIAL APROPRIADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

É momento de indagarmos: de que medidas judiciais disporá o devedor trabalhista que desejar impedir que a execução se processe com fulcro no art. 475-J do CPC máxime no tocante à multa de 10%?

A resposta dependerá de qual seja a fase processual em que se haja imposto a incidência dessa norma do processo civil.

Se não, vejamos.

a) Sentença. Tem-se visto alguns Juízes inserirem na própria sentença condenatória, proferida no processo de conhecimento, a declaração de que a execução desta se submeterá ao procedimento estabelecido pelo art. 475-J do CPC ou de que somente a multa será aplicável. Neste caso, a insurgência do réu deve ser manifestada, desde logo, em sede de recuso ordinário, a fim de evitar que a vinculação da futura execução à precitada norma do CPC se submeta ao fenômeno da coisa julgada (CPC, art. 467; CF, art. 5º, inciso XXXVI).

Não fica fora de possibilidade, no entanto, o oferecimento, antes, de embargos declaratórios, com a finalidade de fazer com que o Juiz indique as *razões jurídicas* (CF, art. 93, inciso IX) pelas quais submeterá a futura execução àquela norma do CPC – quando a sentença for omissa neste ponto.

b) Mandado executivo. Sendo a referência ao procedimento traçado pelo art. 475-J do CPC feita, apenas, no mandado executivo, a jurisprudência trabalhista – pelo que se pode observar até este momento – vem entendendo que a discussão sobre o tema somente poderá ser estabelecida em sede de embargos à execução,

contanto que seja previamente realizada a garantia patrimonial exigida pelos arts. 882 a 884 da CLT

Em um primeiro lançar de olhos, essa opinião revela-se correta, por refletir a manifestação do próprio sistema do processo do trabalho. Direito, contudo, também é bom senso. Exigir que o devedor somente possa suscitar a questão da multa prevista no art. 475-J do CPC no ensejo dos embargos à execução soa como algo absurdo, porquanto o que este deseja, justamente, é submeter, *de maneira prévia*, ao juízo, os argumentos pelos quais entende ser a referida sanção pecuniária incabível no processo do trabalho.

Não se trata, aqui, pois, de tentativa do devedor de discutir matéria antiga, exaustivamente apreciada pelo juízo em inúmeros processos anteriores, senão que de matéria *nova*, nascida no processo civil e transportada ao processo do trabalho por mero ato de particular interpretação do magistrado; de matéria, acima de tudo, polêmica, que está a agitar tanto os sítios da doutrina quanto da jurisprudência trabalhista.

Nesse concerto, que refoge do ordinário, daquilo que usualmente acontece, não nos parece justo, nem sensato, vedar ao devedor a possibilidade de discutir, *previamente*, o cabimento, ou não, da sobredita multa.

Por esse motivo, entendemos que o caráter *extraordinário e controverso* do tema autoriza o devedor a questioná-lo em juízo: a) sem o constrangimento da sanção pecuniária de 10%, prevista no art. 475-J do CPC; e b) perante órgão jurisdicional diverso daquele que impôs essa multa. O produto destes dois fatores aponta para a ação de mandado de segurança, uma vez que a figura da exceção de pré-executividade não atende ao segundo item.

Assim dizemos, porque o que está em causa, na espécie, não é uma simples decisão lançada no processo de execução, idêntica a tantas outras já proferidas pelo mesmo magistrado, e sim, uma decisão constitucionalmente qualificada pela transgressão de “direito líquido e certo” do devedor, subsumido nos arts. 769 da CLT e 5º, inciso LIV, da Suprema Carta Política de nosso País, dentre outras normas legais.

É oportuno registrar o fato de próprio TST, com grande sensibilidade jurídica, vir admitindo o emprego da ação mandamental contra decisões que, em tese, ensejariam impugnação pela via estreita dos embargos do devedor ou do agravo de petição, mas que, em concreto, se revelam, manifesta ou potencialmente, violadoras de direito líquido e certo da parte. Valha, como corolário, a sua Súmula nº 417, III (ex-OJ 62 da SBDI-II):

“Em se tratando de execução provisória, *fere direito líquido e certo do impetrante* a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.” (Destacamos)

D O U T R I N A

Na situação-tipo, objeto da Súmula reproduzida, a decisão do Juiz, consistente em ordem de apreensão de dinheiro do devedor, em execução provisória, deveria – segundo o formalismo do modelo legal – ser impugnada por meio de embargos à penhora (espécie do gênero embargos à execução), ou de agravo petição (CLT, art. 897, *a*). Considerando, entretanto, que, em ambos os casos, o devedor teria de desfalcicar parcela de seu patrimônio para poder discutir o assunto em juízo, o TST, com elevado descortino jurídico, admitiu o exercício da ação constitucional de mandado de segurança (CF, art. 5º, inciso LXIX), por ver, na espécie, ofensa a direito líquido e certo do devedor.

É necessário, portanto, que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas se convençam da existência de certas situações *extraordinárias*, que, por sua natureza, justificam o manejo da ação de mandado de segurança, e não de outras medidas previstas no figurino legal, como providência destinada a permitir, desde logo, o restabelecimento do direito líquido e certo que se alega lesado. Se, efetivamente, esse direito existe, ou não, é algo que não pode ser erigido como obstáculo intransponível ao *exercício* da ação mandamental; se o direito não existe, ou, existindo, não se manifesta “líquido e certo”, o caso será de *denegação* da segurança, seja liminarmente ou em julgamento final, e não de indeferimento da petição inicial, em nome de um suposto *não-cabimento* da ação. Os que sustentam esse *não-cabimento* se convertem em meros leguleios, presos à literalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/1951, numa atitude dogmática produzida pela influência do positivismo jurídico, que peca, dentre outras coisas, pela falta de sensibilidade diante da dinâmica dos fatos da vida. A propósito, se há momento para pensar-se em *envelhecimento* de determinadas normas legais, esse momento é o da leitura do inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/1951. O curioso é que as pessoas que defendem, com entusiasmo, uma interpretação *ideológica* do art. 769 da CLT são, de modo geral, as mesmas que se recusam a conferir ao inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/1951 uma interpretação que não seja a meramente *gramatical*. O inverso, a nosso ver, seria o desejável, sob uma perspectiva democrática.

Para que nossa opinião quanto à possibilidade de ser exercida ação de mandado de segurança com a finalidade de impugnar decisão judicial que, na execução, comina ao devedor a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC caso não pague a dívida no prazo assinado, devemos chamar a atenção ao fato de a expressão legal “direito líquido e certo” não possuir, em rigor, o sentido que a doutrina clássica lhe vem atribuindo. Ocorre que os atributos de *liquidez* e *certeza* não se referem ao direito em si, senão que ao *fato afirmado* pelo impetrante e do qual se origina o seu direito. Imaginar que a liquidez e a certeza se referissem ao *direito* seria incorrer na aporia de ter de justificar por que motivo, em diversos casos, o mesmo relator, que havia concedido a liminar, mais tarde, por ocasião do julgamento do mérito da ação mandamental, denega a segurança por entender inexistente o direito líquido e certo. Onde, no caso, a liquidez da certeza *do direito*?

Por outro lado, vem da doutrina e da jurisprudência o reconhecimento expresso de que a liminar característica das liminares próprias das ações

DOCTRINA

mandamentais possui natureza *cautelar*. Desse reconhecimento derivam duas conclusões: a) para efeito de concessão da liminar, o relator haverá de satisfazer-se com a simples *verossimilhança*, porquanto o juízo em sede cautelar não é de certeza, de convicção, e sim de probabilidade; por isso, a cognição não é exaustiva, mas, superficial; b) somente no julgamento final, pelo colegiado, é que se irá investigar sobre a existência de *liquidez* e de *certeza*, sabendo-se que estas concernem não ao direito em si, mas, com se disse, ao *fato* de que se origina o direito. Justamente por isso, é que a prova, no âmbito da ação mandamental, é sempre pré-constituída e materializada em documento. Repugna à estrutura e à finalidade dessa ação a possibilidade de o impetrante produzir, ordinariamente, provas fora da petição inicial.

Além disso, a ação mandamental, com sua inalienável vocação democrática, permite ao impetrante submeter o ato do Juiz da execução (multa de 10%) à apreciação de órgão jurisdicional diverso e hierarquicamente superior (TRT). Os embargos do devedor, como salientamos, trazem o grave inconveniente de: a) submeter o ato impugnado à apreciação do mesmo juiz que o proferiu; b) não ser dotado, em princípio, de eficácia suspensiva dos efeitos do precitado ato. Por essa via, somente muito mais tarde – e, às vezes, tarde demais – é que a matéria chegará à cognição do Tribunal, sob o envoltório de agravo de petição.

É momento de fecharmos este artigo.

Sendo assim, é preciso chamar a atenção ao fato de que o que está em causa, nos debates que se estabelecem acerca da incidência, ou não, no processo do trabalho, das novas disposições do CPC – em especial, as atinentes ao “cumprimento da sentença” – é algo muito mais profundo e inquietante do que se possa imaginar. Está em causa a inércia de todos os operadores do direito processual do trabalho, que não tomam a iniciativa de encetar um movimento de atualização *legislativa* deste processo, que atenda às exigências da atualidade, ditadas pela dinâmica das relações de trabalho e dos fatos da vida em sociedade. Confortados por esse comodismo histórico, preferem ver o processo do trabalho sobreviver das migalhas dos freqüentes banquetes que o processo civil promove em seus domínios, a empenharem-se em fazer com que o processo do trabalho se sustente por meios e princípios próprios. Já não é aceitável que este processo se satisfaça em iludir-se com as glórias de outrora, sem dar-se conta de que o tempo passou, de que o mundo mudou, de que a realidade subjacente é outra e, acima de tudo, de que ele, processo do trabalho, vem, gradualmente, perdendo a sua identidade ao converter-se em simples caixa de ressonância dos eventos do processo civil.

Não menos inaceitável é que esse espaço criado pela letargia dos operadores do direito seja ocupado por doutrinas que, a pretexto de atribuírem maior efetividade ao processo do trabalho, não hesitem em preconizar a adoção de normas do CPC, *mesmo que a CLT contenha disposições próprias* – ainda que o preço a ser pago por essa atitude seja, para além do excesso de interpretação do art. 769 da CLT o sacrifício da *segurança jurídica* daqueles que estão ou estarão a demandar em juízo.

DOCTRINA

A propósito, já se ouvem vozes a preconizar a submissão *integral* das lides trabalhistas, exclusivamente, ao processo civil.

É isto, verdadeiramente, que está em causa – e não, o que se tem suposto.

4 CONCLUSÕES

4.1 A aplicação do art. 475-J do CPC em *substituição* aos dispositivos da CLT que regulam os *embargos do devedor* (quando esta estiver fundada em título judicial e for promovida em face de devedor privado), implica manifesta e injustificável ofensa:

- a) ao art. 769 da CLT que só autoriza a adoção de normas do processo civil quando a CLT for *efetivamente*, omissa, não sendo juridicamente razoável cogitar-se de omissão pelo simples fato de o CPC haver sido dotado de *novas* disposições, como se o processo do trabalho fosse um *alter ego* deste;
- b) ao art. 889 da CLT, que atribui preeminência supletiva à Lei n° 6.830/1980, em relação ao CPC, em tema de execução, sabendo-se que esta norma legal também prevê a figura dos embargos do devedor;
- c) à garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*), materializada no inciso LIV do art. 5° da CF; e
- d) ao princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5° da Suprema Carta Política de nosso País.

4.2 Somente por *lei futura* será possível o afastamento de normas do processo do trabalho, para serem colocadas, em seu lugar, normas do CPC.

4.3 Se a menção à incidência do *caput* e do § 1°, do art. 475-J do CPC for efetuada na sentença proferida no processo de conhecimento, o réu deverá manifestar contrariedade a isso no recurso ordinário. Caso a referência a essa norma do CPC constar, apenas, do mandado executivo, os embargos do devedor constituirão, em princípio, o meio adequado à impugnação desse ato judicial. Não é desarrazoado, entretantes, em certos casos, o uso da ação de mandado de segurança, no lugar dos embargos, pois o que estará em causa, na espécie, não é uma simples decisão emitida, como tantas outras, no processo de execução, e sim, uma decisão manifestamente transgressora de “direito líquido e certo” do devedor em não ver a execução processada com fundamento no *caput* e no § 1° do art. 475-J do CPC senão que nos estritos termos das disposições próprias da CLT, que configuram o devido processo legal, no âmbito desta Justiça, *ainda* Especializada.

4.4 Para que não nos acoimem de cultores do misoneísmo, devemos dizer que admitimos a aplicação, ao processo do trabalho – *por não lhe modificarem a estrutura* –, das seguintes inovações do CPC, trazidas pela Lei n° 11.232/2005:

- a) art. 475-I, §§ 1° e 2°;
- b) art. 475-L, § 2°;

DOCTRINA

- c) art. 475-M, *caput* e §§ 1º e 2º;
- d) art. 475-N, *caput*, e incisos, exceto o VII;
- e) art. 475-O, *caput*, incisos I a III, e §§ 1º, 2º e 3º;
- f) art. 475-P, parágrafo único;
- g) art. 475-Q, *caput*, e §§ 1º ao 5º.